



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2088364-89.2015.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR**
Órgão Julgador: **9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em sede de ação civil pública, deferiu o requerimento de liminar e concedeu a tutela inibitória para obstar o desconto do ponto dos professores que aderiram ao movimento grevista no Estado de São Paulo.

O agravante sustenta, em síntese, (i) a inadequação da via eleita, porquanto a ação civil pública não pode ser manejada como sucedâneo de dissídio coletivo de greve; (ii) a existência de dissídio coletivo e mandado de segurança anteriormente ajuizados pelo agravado, sem que houvesse o reconhecimento do cabimento da tutela de urgência postulada em sede de ação civil pública; ausência dos requisitos específicos para concessão da liminar.

É o relatório.

No plano da cognição não exauriente da questão, identifica-se a consistência jurídica das alegações da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

De um lado, obtempera-se que a pretensão jurídica manejada pelo agravante já foi objeto de apreciação pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal, em sede de mandado de segurança (processo nº 2055842-09.2015.8.26.0000) impetrado para fustigar precisamente o ato administrativo tendente a cortar o ponto dos professores aderentes ao movimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grevista.

Em decisão datada de 1º de abril de 2015, o eminente Des. Francisco Casconi assim decidiu:

“Ação de segurança coletiva e preventiva interposta contra o Senhor Governador do Estado de São Paulo e o Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, em que se busca, diante de movimento paradedista deflagrado em 13.03.2015, iniciado por decisão de assembleia realizada pela categoria e objetivando melhores condições de trabalho e aumento salarial, assegurar o livre exercício do direito de greve, sem que haja desconto de vencimentos, anotação de faltas injustificadas ou qualquer providência administrativa ou disciplinar desabonadora aos aderentes do movimento. Diante do que a impetração exhibe e em que pese a fundamentação declinada invocando o assento constitucional do direito de greve, a justificar sustentado fumus boni iuris, conhecida divergência pretoriana que envolve o tema, não se evidencia concomitância dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência reclamada, notadamente, neste momento, inexistente prova segura e concreta da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, ausentes indícios, mesmo diante da documentação acostada a fls. 1553/1563, a estampar na conduta da Administração flagrante ilegalidade a impedir ou mitigar a paralisação em cotejo. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da concessão liminar pleiteada (art. 7º, inciso II, Lei 12.016/2009), fica indeferida a tutela de urgência. Processe-se o mandado de segurança. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para informações no prazo de dez dias (art. 7º, inc. I da Lei nº 12.016/09). Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 12, Lei 12.016/09). Int.”

Nesse cenário, há relevante indicio de que a pretensão deduzida na ação de origem reproduz requerimento formulado no bojo daquela ação mandamental, de modo que a alteração do instrumento processual quer deslocar a competência de julgamento do C. Órgão Especial para um dos respeitáveis Juízos da Primeira Instância.

De outra banda, o exame do quadro jurídico que se forma nesse momento processual sugere que o corte do ponto dos professores paradedistas tem respaldo no que estabelece o art. 7º da Lei Federal nº 7.783/89, aplicável ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso por força do que decidiu o Eg. STF nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712 (informativo nº 485 – 22 a 26 de junho de 2007).

Ao que tudo indica, à míngua de título jurídico regendo as relações obrigacionais durante a greve – mesmo porque o dissídio coletivo, já ajuizado pelo agravado, nada dispôs a respeito -, considero que prevalece a orientação do C. Órgão Especial no sentido de que a greve autoriza o corte no ponto dos servidores porquanto não há falar em direito a remuneração por trabalho não desempenhado.

Trata-se, inclusive, de orientação albergada pelo C. STJ: EDcl no AgRg no REsp 1268748/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013; REsp 1.245.056/RJ, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 22/05/2013; AgRg na SS 2.585/BA, Corte Especial, Min. Ari Pargendler, DJe 6/9/2012; MS 15.272/DF, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJe 7/2/2011; MS 13.607/DF, Terceira Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1º/8/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/06/2011.

Nesse cenário, no plano da cognição sumária da questão, não se identifica, ao avesso do que considerou a respeitável decisão impugnada, correlação direta entre a legalidade do movimento grevista e a possibilidade de desconto dos dias não trabalhados. Como se vê, aqui a questão não se resolve sobre juízo de deliberação acerca do mérito do movimento paredista.

Em vista disso, atribuo efeito suspensivo ao recurso de agravo (CPC, art. 527, III), sustando os efeitos do ato judicial impugnado até posterior deliberação desta Corte, e determino:

1. O processamento do presente recurso;
2. A intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, no prazo legal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A comprovação, pela agravante, de que cumpriu a regra do art. 526 do CPC.

Comunique-se com a brevidade possível.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2015.

José Maria Câmara Junior
Relator